



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 043 /13 – CEDECONDH**

**Obriga a formação em curso superior de  
Licenciatura em Educação Física para a  
docência dessa disciplina na Educação  
Infantil e no Ensino Fundamental.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 5, menciona inicialmente a existência de “previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição”. No entanto, faz ressalva, ao final, à afronta do Projeto ao inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

O autor apresentou contestação ao Parecer Prévio da Procuradoria.

A Comissão de Constituição e Justiça, fl. 10, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, fl. 15, concluiu que a matéria é meritória e merece aprovação.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, fl. 19, concluiu que a Proposta não contradiz a Constituição Federal, e que possui base legal quanto ao livre exercício do legislador municipal, no que tange à competência suplementar respaldada na Lei Orgânica deste Município. Pede aprovação.

A pedido da vereadora Sofia Cavedon, deferido pelo Presidente da CECE, fls. 23 e 24, foi feita diligência junto ao Executivo Municipal, solicitando parecer do Conselho Municipal de Educação quanto ao Projeto.

O Conselho Municipal de Educação alegou, fl. 26, que a matéria é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, bem como solicitou parecer da Secretaria Municipal de Educação quanto ao respectivo impacto financeiro.



**PARECER Nº 013 /13 – CEDECONDH**

O Projeto foi arquivado por força do artigo 108 do Regimento, fl. 29, e desarquivado, fl 39, com base no mesmo diploma regimental.

O senhor prefeito municipal encaminhou fl. 30, ofício, com o parecer da Secretaria Municipal da Educação anexo, fls. 31 a 38. Em síntese, o parecer concluiu que os professores Pedagogos são habilitados para lecionarem sobre Educação Física na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental. Menciona, ainda, que a competência para definir as habilitações para lecionar é da União, por meio da legislação federal, sendo improcedente este Projeto de Lei.

É o relatório.

A questão em debate se refere à imposição prevista neste Projeto de que a disciplina de Educação Física, na Educação Infantil e nas séries iniciais da Educação Fundamental até quarta série, seja ministrada, obrigatoriamente, por professores com titulação específica em Educação Física.

Impõe-se salientar, que tal disciplina, ou atividades relativas à Educação Física na Educação Infantil e na Educação Fundamental até a quarta série é ministrada pelo professor regente, que possui competência para tanto, consoante disciplinado na lei vigente e referido no parecer da Smed.

Neste aspecto, é importante frisar o que consta no parecer da Smed, fl. 35, último parágrafo:

“Por conseguinte, não há que se admitir que nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental haja, em cada série (ano), mais de um professor, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Licenciatura em Pedagogia pretendem formar um profissional capaz de ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano (artigo 5º, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1/2006)”. (grifo no original)

Ao concluir, a SMED declinou, fl. 36, que este Projeto de Lei é improcedente e aponta diversas considerações, sendo a mais relevante a de nº 5, fl. 37 que diz:



**PARECER Nº 013/13 – CEDECONDH**

“A legislação federal, e respectiva normatização, disciplinam as habilitações necessárias para o exercício da docência em todas as etapas da educação básica, inclusive, na disciplina de educação física na forma prevista nos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas, não dando ensejo, (grifo no original) mesmo em matérias de competência concorrente conforme texto constitucional, observado o princípio da hierarquia das leis, que outras esferas do Poder, Estados e Municípios, legislem sobre esta matéria “habilitação para lecionar”. (grifamos)

Posto isso, verificada a existência de óbice legal, conforme parecer da Smed, esta relatora manifesta-se pela **rejeição** deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 2 de abril de 2013.

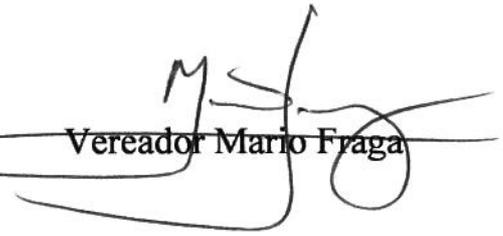


**Vereadora Luiza Neves,  
Relatora.**

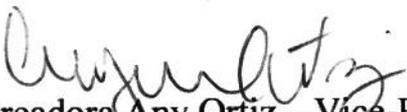
**Aprovado pela Comissão em 09-04-13**



Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente  
*contra*



Vereador Mario Fraga



Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidente

Vereadora Mônica Leal



Vereador Marcelo Sgarbossa